



0000000525367

PROTOCOLO Nº: 016106/2020

**VETO A PROJETO DE LEI Nº 52/2020**

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

VETO AO PL 52-2020

**AUTUAÇÃO**

Aos 15 dias do mês de Dezembro de 2020, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante sevê(em) do que, para constar eu, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, funcionário encarregado lavrei o presente têrmo.



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

**OFÍCIO EXTERNO Nº 3759/2020**

Araucária, 14 de dezembro de 2020.

A Senhora  
**Amanda Nassar**

Dd. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Rua Irmã Elizabete Werka, 55 – Jardim Petrópolis – Fazenda Velha  
Araucária – PR

**Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei n° 52/202 – processo nº 80779/2020**

Senhora Presidente;

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei nº 52/2020 de iniciativa parlamentar, que “Garante à população acesso a informações sobre beneficiados por programas sociais da Prefeitura Municipal de Araucária, através da Internet no site da Prefeitura ou outros meios de acesso livre à população, e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**GENILDO PEREIRA CARVALHO**  
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 14/12/2020 14:11 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://rc.alemd.net/p5fd79cd3be00e>.





**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 80779/2020**

**ASSUNTO:** Garante à população acesso a informações sobre beneficiados por programas sociais da Prefeitura Municipal de Araucária, através da Internet no site da Prefeitura ou outros meios de acesso livre à população.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:**

**VETO AO PROJETO DE LEI N° 52/2020**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 171/2020, referente ao Projeto de Lei nº 52/2020, de autoria parlamentar, que garante à população acesso a informações sobre beneficiados por programas sociais da Prefeitura Municipal de Araucária, através da Internet no site da Prefeitura ou outros meios de acesso livre à população.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

**RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, por violar o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), sendo, portanto, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões a seguir expostas:

O projeto em análise prevê a divulgação na página da Prefeitura de informações sobre os beneficiados por programas sociais da Prefeitura, estabelecendo que na referida divulgação devam constar os seguintes dados:

- Nome dos beneficiados
- Bairro
- Natureza dos benefícios recebidos
- Valor
- Período em que o beneficiado esteja ou tenha estado incluído no programa ou ação respectiva

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social** sobre o Projeto em análise:

*A Prefeitura Municipal de Araucária segue as recomendações e normativas técnicas do Ministério da Cidadania, que inclusive orienta quanto ao cuidado com a divulgação das*



## Prefeitura do Município de Araucária

## Gabinete do Prefeito

informações, vedando a publicização de dados sigilosos como endereço e telefone, bem como, é vedada a divulgação de lista de famílias em processo de auditoria ou de averiguação cadastral.

Considerando-se a necessidade de dar transparência com o gasto público, e de mecanismos de controle social, **são publicizados dados dos beneficiários, salvaguardando dados pessoais.**

**O cidadão tem o direito fundamental à privacidade e intimidades resguardadas pela Constituição Federal, uma vez que expor dados pessoais das pessoas beneficiárias de Programas e Benefícios Sociais conforme a proposta, expõe as famílias a situação vexatória e discriminatória.**

Considerando-se ainda o sigilo profissional do Assistente Social, que aqui, protege o usuário em tudo aquilo que o Assistente Social tome conhecimento, como decorrência de sua atividade profissional. A exceção a regra é admitida pelo Art. 18 do Código de Ética Profissional, somente quando se trata de situação de extrema gravidade, que traga, inequívoco prejuízo aos interesses dos usuários ou de terceiros.

Além dos dados permitidos por Lei que já são divulgados, as famílias e indivíduos atendidos nos serviços sócioassistenciais, que recebem algum benefício, os dados do atendimento são registrados pelo técnico que avaliou e concedeu o benefício em sistema de informação próprio (IMP Social).

**A Secretaria Municipal de Assistência Social publiciza os beneficiários de Programas de transferência de renda, conforme previsto em Lei.**

Em se tratando de Benefícios Eventuais, que são concedidos mediante avaliação técnica e tem caráter provisório e excepcional, e que estão em fase de regulamentação da Lei, de acordo com a NOB SUAS não existe dispositivo que determine que o Município deva divulgar a relação dos beneficiários. **O que são publicizados são os custos com os benefícios, não sendo divulgado dados pessoais dos beneficiários para preservar o sigilo e a identidade, que são de controle do equipamento onde foi concedido, e que pode ser acessado pela gestão a qualquer momento.**

Reiteramos que a divulgação de dados pessoais dos beneficiários de benefícios eventuais viola o direito constitucional e expõe indivíduos e famílias a situação constrangedora e vexatória.

Embora seja louvável a intenção do nobre legislador em dar transparência e publicidade quanto aos beneficiados dos programas sociais da Prefeitura, deve-se considerar também o direito a privacidade e imagem destas pessoas.

Neste sentido estabelece a Constituição Federal:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**  
 (...)

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

Prevê ainda o Código Civil:

A signature in blue ink, appearing to read 'Eduardo Castano', is written over a blue line that extends from the right margin towards the bottom of the page.



## Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

*Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.*

Importante salientar que os dados dos beneficiados estão disponíveis para os órgãos fiscalizatórios e de controle, como a Controladoria Geral do Município, o Poder Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público, Conselho Municipal de Assistência Social, e outros.

A divulgação das informações pessoais de beneficiários deve sempre levar em consideração o que dispõe o art. 31 da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011), principalmente quanto ao resguardo da intimidade dos beneficiários.

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*

*§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*

*I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*

*II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

*§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.*

*§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:*

*I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;*

*II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;*

*III - ao cumprimento de ordem judicial;*

*IV - à defesa de direitos humanos; ou*

*V - à proteção do interesse público e geral preponderante.*

*§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.*

*§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.*



## Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Desta forma, deve-se respeitar a dignidade e intimidade dos beneficiários, sendo recomendável apenas a identificação pelo Número de Identificação Social (NIS), e com divulgação parcial do nome (iniciais), por exemplo.

Não se trata de defender o anonimato das informações, mas sim o direito fundamental ao cidadão que fez uso dos benefícios sociais, de ter preservada sua intimidade e privacidade.

Destaca-se, ainda que a exposição de dados pessoais sensíveis, permitindo o acesso de todos, coloca esses beneficiários em situação de vulnerabilidade e até de discriminação, sendo o Projeto, portanto, contrário ao interesse público.

Com relação à competência, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*(...)*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Isto posto, o Projeto de Lei nº 52/2020 é contrário ao interesse público, além de inconstitucional por violar o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual).

## DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 52/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**

À Comissão de Justiça e Redação:

Informamos que na mensagem do presente Veto ao Projeto de Lei, o Senhor Prefeito Municipal atende o disposto no art. 45, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Segue para atendimento aos art. 174 do Regimento Interno.

Em 15 de dezembro de 2020.

**João Guilherme Belo**  
**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200



Assinado por Joao Guilherme Belo, Diretor Processo Legislativo em 15/12/2020 as 08:47:15.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2020

INICIATIVA: PREFEITO MUNICIPAL

#### PARECER NRº182/2020 CJR

A iniciativa do Vereador BEN HUR no projeto de Lei nº52/2020, visa garantir acesso a população a informação sobre beneficiados por programas sociais da Prefeitura de Araucária, através da internet. O Projeto visa maior transparência ao orçamento Público, proporcionando garantia que os recursos estão sendo destinado de forma correta e coerente .

Justifica o Senhor Prefeito em Ofício de nº 3759/2020 que tal propositura não pode prosperar, em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica de Município (LOMA).

Em análise concluo da seguinte forma:

O presente veto não se faz procedente, pois não se constata vício de iniciativa. A propositura não cria ou estrutura atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, e portanto não invade a competência do Poder Executivo.

Sala das Comissões, 15 De Dezembro de 2020

Ver. TATIANA NOGUEIRA  
Relatora - CJR



Assinado por Tatiana Assuti Nogueira, vereadora em 15/12/2020 as 11:37:26.

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR

Membro	Assinatura	Favorável	Contraário
CELSO NICASIO			
FABIO ALCEU FERNANDES			



Assinado por **Tatiana Assuti Nogueira, vereadora** em 15/12/2020 as 11:37:26.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=52654&c=4O2M8C>.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

### DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

#### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 15 de dezembro de 2020, realizada na Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Fabio Alceu Fernandes, presidente da Comissão de Justiça e Redação, votou favorável ao Parecer nº 182/2020-CJR do veto ao Projeto de Lei nº 52/2020. O vereador Celso Nicácio esteve ausente.

Araucária, 15 de dezembro de 2020.



Assinado por **Fabio Alceu Fernandes, Vereador** em 16/12/2020 as 10:49:53.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: <https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=52732&c=G2Y3N8>.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

---

OFÍCIO Nº 02/2021 - PRES/DPL

Em 4 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Através do presente, informamos a Vossa Excelência que os Votos aos Projetos de Lei de nºs: 41/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes; 56/2020, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custodio de Oliveira e Claudio Sarnik; e 52/2020, 74/2020, 75/2020 e 83/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira; foram arquivados ao final da 17ª Legislatura sem terem sido votados, conforme o art. 108 do Regimento Interno, segundo o qual, ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições serão arquivadas, inclusive os projetos de iniciativa do Executivo sobre os quais a Câmara não tenha deliberado.

Atenciosamente.

**CELSO NICÁCIO DA SILVA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 08/01/2021 as 09:03:00.



**MUNICIPIO DE ARAUCARIA**  
Processo Digital  
Comprovante de Abertura do Processo

Pág 1 / 1

**COMPROVANTE DE ABERTURA****Processo: N° 1867/2021 Cód. Verificador: L17D**

**Requerente:** 139572 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
**CPF/CNPJ:** 78.134.012/0001-04  
**Endereço:** RUA ENDEREÇO NAO INFORMADO **CEP:** 83.700-001  
**Cidade:** Araucária **Estado:** PR  
**Bairro:** SAO MIGUEL  
**Fone Res.:** 0- **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** financeiro@camaraaraucaria.com.br  
**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS  
**Subassunto:** OFÍCIO EXTERNO  
**Data de Abertura:** 08/01/2021 10:47  
**Previsão:** 23/01/2021

**Anexos**

Ofício nº 02.2021 PRES.DPL.pdf

**Observação**

Informa que os Votos aos Projetos de Lei de nºs: 41/2020, de iniciativa do Vereador Fabio Alceu Fernandes; 56/2020, de iniciativa dos Vereadores Ben Hur Custodio de Oliveira e Claudio Sarnik; e 52/2020, 74/2020, 75/2020 e 83/2020, de iniciativa do Vereador Ben Hur Custodio de Oliveira; foram arquivados ao final da 17ª Legislatura.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

Requerente

**HELTON FÁBIO FARIAS**

Funcionário(a)

Recebido



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

### **FOLHA DE INFORMAÇÃO**

Na DPL:

O processo foi indicado para arquivamento de acordo com o Artigo 108 do Regimento Interno, "Ao encerrar-se a Legislatura, todas as proposições serão arquivadas, inclusive os projetos de iniciativa do Executivo sobre os quais a Câmara não tenha deliberado."

Em 20 de janeiro de 2021.

**ENERZON DARCY HARGER VIEIRA**

**DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO**



Assinado por **Enerzon Darcy Harger Vieira, DIRETOR DEPROLI** em 21/01/2021 as 08:58:17.